



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 1.236 DE 29 DE MARÇO DE 2022

SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO - RACIONALIDADE DO CONTROLE DOS INVESTIMENTOS - INTELIGÊNCIA DO OITAVO TERMO ADITIVO, DE 2010: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO POR 25 ANOS VINCULADA À OUTORGA NO VALOR DE R\$ 1.240.990.000,00, COM OBRIGAÇÃO PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE AQUISIÇÃO DE 90 NOVOS TRENS, NO VALOR DE R\$ 1.179.900.000,00 - OBRIGAÇÃO DO ESTADO CUMPRIDA - CRONOGRAMA FINANCEIRO DOS OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS: DUAS ETAPAS PARA A EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS COM DUAS TABELAS DO QUADRO DE INVESTIMENTOS - CÍSÃO DO OBJETO DESTES PROCESSOS: PLENO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – CONCESSIONÁRIA COM OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR E SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ATOS RELATIVOS À 1ª FASE – MANUTENÇÃO NESTE PROCESSO DA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA 2ª FASE: DESNECESSÁRIO E INJUSTIFICÁVEL PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DE SUA MARCHA EM RELAÇÃO À 1ª FASE MADURA PARA JULGAMENTO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA - SEGREGAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE

**TRANSPORTES EM DOIS
QUINQUÊNIOS (1º E 2º FASES):
RESOLUÇÃO SETRANS Nº 1.277, DE
2017 E RESOLUÇÃO SETRANS Nº 1.324
DE 2018 - CONTRATO DE
CONCESSÃO NÃO RETRATOU A
MODERNA TENDÊNCIA DE
ESTRUTURAÇÃO SOB O ENFOQUE
DOS RESULTADOS: AVALIAÇÃO DE
ACORDO COM A SUA REALIDADE,
CONCRETIZADA PELAS PREMISSAS
JURÍDICAS, ECONÔMICAS E
FINANCEIRAS DO 1º CICLO DAS
CONCESSÕES (DÉCADA DE 90) -
OBJETO DO PROCESSO NÃO
CONTEMPLA QUAISQUER
INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS
PELO CONTRATO DE CONCESSÃO:
LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA
AGÊNCIA REGULADORA (LEI Nº
4.555/2005) - FORMALIZAÇÃO DAS
OBRIGAÇÕES POR INSTRUMENTO
PRÓPRIO: ESSÊNCIA DOS
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
(ART. 62 DA LEI Nº 8.666/1993) -
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
RELACIONADAS AO QUADRO DE
INVESTIMENTOS ESTÃO
VINCULADAS AOS ITENS, PRAZOS,
FORMA E VALORES - O VALOR DE
INVESTIMENTO EVENTUALMENTE
ULTRAPASSADO NÃO DEVE SER
CONTABILIZADO - VINCULAÇÃO
ENTRE O VALOR DA OUTORGA E A
REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS
- REGIME RÍGIDO: PRORROGAÇÃO
DO PRAZO CONTRATUAL -
CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA
QUINTA DO NONO TERMO ADITIVO:
PROCESSO ADMINISTRATIVO
ÚNICO, DE Nº E-10/006/000.006/2018-
SETRANS (CÓPIA PROCESSO Nº SEI-
220008/000053/2020) - APURAÇÃO DA
COMISSÃO MISTA: DOS 8 ITENS
CONTRATUALMENTE PREVISTOS, A
PARTIR DO NONO TERMO ADITIVO,
1 NÃO FOI CUMPRIDO DIANTE DO
DESATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO
QUE COMPETIA PREVIAMENTE AO
PODER CONCEDENTE E APENAS 2
FORAM EFETIVAMENTE
CUMPRIDOS - 5 ITENS
INADIMPLIDOS: (I) ADEQUAÇÃO DE
ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, (II)
INFRAESTRUTURA, (III)
IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA
DE SINALIZAÇÃO, (IV) TRECHO
GRAMACHO-SARACURUNA E (V)**

TRECHO SARACURUNA-GUAPIMIRIM – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE PARA CONSIDERAR PRORROGADO O CONTRATO DE CONCESSÃO OU DECLARAR A SUA CADUCIDADE – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO/RECEBIMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS PELO CONTRATO DE CONCESSÃO – NECESSÁRIO RECONHECIMENTO PELA AGETRANSP DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NA FORMA EM QUE FORAM LAVRADOS - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA MATERIAL NO SENTIDO DE QUE A “QUITAÇÃO” DOS INVESTIMENTOS TENHA SIDO FORMALIZADA PELO PODER CONCEDENTE - INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS, NÃO APENAS NA FORMA, MAS TAMBÉM COM RELAÇÃO AOS PRAZOS: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA – RELEVÂNCIA DOS INVESTIMENTOS: O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO E DA FORMA DESFAVORECE O USUÁRIO - ESCOLHA DA SANÇÃO: §§ 1º E 2º, DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOSIMETRIA DA PENALIDADE - PRECEDENTES - INADEQUAÇÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DE MULTA – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS: SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE SUBSTITUI-LAS - EFETIVIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, deu início ao julgamento do Processo Regulatório nº SEI E-12/004.390/2013, com a presença de todos os Conselheiros, no âmbito da 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, ocasião em que o Conselheiro Murilo Leal pediu vista dos autos, retomando a apreciação do processo na 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, ausente o Conselheiro Fernando Moraes, por motivo justificado,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Indeferir, por maioria de votos, o pleito de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado perante a sustentação oral promovida pelo representante da Supervia

Concessionária de Transporte Ferroviário S.A na 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, ficando vencidos os Conselheiros Fernando Moraes e Murilo Leal.

Art. 2º - Indeferir, por maioria de votos, o pedido de sustentação oral do representante da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., eis que já iniciada a etapa de votação relativa ao processo regulatório e por considerar que já fora exercido este direito, consoante se constata da Ata da 8ª Sessão Regulatória Ordinária (21608990), atendendo, plenamente, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do uso da palavra na Sessão Regulatória antes do início do julgamento e dentro dos limites estabelecidos para o exercício do direito à sustentação oral, na forma do art. 67 c/c 69 do Regimento Interno (conforme tratamento consagrado para a sustentação oral perante órgãos colegiados, art. 937 c/c 941, do CPC), ficando vencido o Conselheiro Carlos Correia.

Art. 3º - Indeferir, por unanimidade dos Conselheiros presentes, os pedidos de suspensão do processo formulados pela Concessionária entre a 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021 e a 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, considerando-se a preclusão consumativa, que impede a reapresentação do pedido com base nos mesmos fundamentos apontados em pleito já indeferido por decisão da maioria do Conselho Diretor.

Art. 4º - Indeferir, por unanimidade dos Conselheiros presentes, com fundamento no art. 34 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e porque foram oportunizadas inúmeras possibilidades de intervenção da interessada, o pleito de conversão do julgamento em diligência, com a consequente retirada de pauta, com vistas à avaliação de questões pela CATRA, formulado pela Concessionária antes da 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, devendo a sua irresignação ser manifestada oportunamente em sede de eventual recurso.

Art. 5º - Manter, por unanimidade, a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora exarada na 1ª Reunião Interna Extraordinária do exercício de 2021, realizada no dia 19 de janeiro de 2021, no sentido de que a avaliação do Plano de Investimentos previsto pelo Oitavo e Nono Termos Aditivos ao Contratos de Concessão considere as duas etapas previstas – 1º Fase e 2º Fase – segregando-as em processos administrativos distintos, de modo a propiciar o efetivo controle da sua realização, evitando qualquer adiamento desta avaliação.

Art. 6º - Aplicar, por unanimidade, à Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.:

I - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item “Adequação de Estações Ferroviárias”, contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

II - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item “Infraestrutura (rede aérea, via permanente e manutenção)”, contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2013, constante do balanço deste exercício social;

III - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item “Implantação de novo sistema de sinalização”, contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

IV - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item “Trecho Gramacho-Saracuruna”, contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

V - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item “Trecho Saracuruna-Guapimirim”, contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2012, constante do balanço deste exercício social;

Art. 7º - Recomendar, por unanimidade, ao Poder Concedente, pela Secretaria de Estado de Transporte, que:

I - defina, com maiores detalhamentos, a fase de avaliação dos investimentos, prevendo o exame do cumprimento físico e, também, financeiro, ponderando, se for o caso, sobre a possibilidade de edição de ato normativo que estabeleça de modo prévio e completo o conteúdo de todas as etapas da referida fase;

II - nos próximos termos aditivos que cuidem de investimentos, avalie a possibilidade de se estabelecer cronogramas físico-financeiros e procedimentos tendentes à avaliação contemporânea do cumprimento de cada item;

Art. 8º - Determinar, por unanimidade, ao Poder Concedente que, em razão do atraso do cumprimento dos investimentos previstos na Fase 1, pela Concessionária:

I - pondere sobre as providências eventualmente necessárias para sanar os atrasos dos investimentos indicados, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual;

II - avalie a possibilidade de, em prol do princípio da atualidade, substituir e/ou ratificar a obrigação relativa ao item “Trecho Santa Cruz ↔ Itaguaí”, que não foi cumprido pela Concessionária em razão da ausência das providências que deveriam ter sido tomadas pelo Poder Público, ou estabeleça medidas compensatórias, se for o caso, sempre diante das suas competências privativas, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual; e

III - formalize, oportunamente, a quitação das parcelas dos investimentos da 1ª Fase, quando forem cumpridas, encaminhando os documentos a esta Agência Reguladora, para as providências de conhecimento e registro.

Art. 9º - Determinar, por unanimidade, à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação das penalidades mencionadas no item II deste voto, após o trânsito em julgado da decisão, sendo procedidas as anotações de cabimento, assim como dar ciência da presente Deliberação ao Poder Concedente, pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Secretaria de Estado de Transportes, em especial, à Comissão Mista e à Superintendência de Planejamento e Monitoramento de Concessões de Transporte Público.

Art. 10 - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA

Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA

Conselheiro

FERNANDO MORAES

Conselheiro

VICENTE LOUREIRO

Conselheiro

MURILO LEAL

Conselheiro-Presidente

Rio de Janeiro, 29 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Aline Paola Correa Braga Camara de Almeida, Conselheira**, em 06/04/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 06/04/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 07/04/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Correia, Conselheiro**, em 07/04/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 08/04/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30800938** e o código CRC **5D602C03**.

Referência: Processo nº E-12/004.390/2013

SEI nº 30800938

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002

Telefone: 2334-5600 - www.agetransp.rj.gov.br

DE 29/03/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/004962/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 15/02/2017 a 13/02/2017), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, ao servidor JESSE MAXIMO DA SILVA AZEVEDO, Assistente Previdenciário, ID Funcional nº 44246250, para usufruto em data oportuna.

DE 04/04/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/000923/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º quinquênio (período base de 23/02/2017 a 14/03/2022), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora ALESSANDRA BALDNER PONTES, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 44247850, para usufruto em data oportuna.

DE 06/04/2022

PROCESSO Nº SEI-040161/005931/2022 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º quinquênio (período base de 04/08/2014 a 02/08/2019), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, ao servidor RAPHAEL GOMES PEREIRA DA SILVA, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 50328670, para usufruto em data oportuna.

Id: 2385875

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4407 DE 08 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - 4ª REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL DA CONCESSIONÁRIA CEG - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.124/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
(VOTO VENCIDO quanto ao art. 1º)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4408 DE 08 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 4ª REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.125/2017, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
(VOTO VENCIDO quanto ao art. 1º)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2385889

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 140 DE 06 DE ABRIL DE 2022

COMPOSIÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - AgeRio

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - AGERIO, no uso de suas atribuições legais. Proc. nº SEI-220009/000003/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os empregados abaixo relacionados, para compor a Comissão Permanente de Licitação - CPL de que trata o art. 26 do Decreto Estadual nº 42.301/2010, com mandato de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, na seguinte forma

MEMBROS EFETIVOS:

Rodrigo Santana De Almeida - mat. nº 175
Gisela Sumaia Teira De Lima Licks - mat. nº 287
Tatiana Palmeirim De Sousa - mat. nº 344
Izabel Castro De Araujo Da Silva - mat. nº 410

MEMBROS SUPLENTE:

Gustavo Abrahão Flores - mat. nº 351
Brunno Eudes De Oliveira - mat. nº 202
Pedro Comarella Nogueira - mat. nº 313

Art. 2º - Dos membros efetivos indicados, o primeiro presidirá a Comissão e o segundo o substituirá em suas ausências e impedimentos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as portarias relativas à CPL anteriores e disposições em contrário, em especial a PORTARIA AgeRio/PR nº 108/2021.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2385778

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1236 DE 29 DE MARÇO DE 2022

SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS NO OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO - RACIONALIDADE DO CONTROLE DOS INVESTIMENTOS - INTELIGÊNCIA DO OITAVO TERMO ADITIVO, DE 2010: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE CONCESSÃO POR 25 ANOS VINCULADA À OUTORGA NO VALOR DE R\$ 1.240.990.000,00, COM OBRIGAÇÃO PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE AQUISIÇÃO DE 90 NOVOS TRENS, NO VALOR DE R\$ 1.179.900.000,00 - OBRIGAÇÃO DO ESTADO CUMPRIDA - CRONOGRAMA FINANCEIRO DOS OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS: DUAS ETAPAS PARA A EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS COM DUAS TABELAS DO QUADRO DE INVESTIMENTOS - CISÃO DO OBJETO DESTES PROCESSOS: PLENO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - CONCESSIONÁRIA COM OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR E SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ATOS RELATIVOS À 1ª FASE - MANUTENÇÃO NESTE PROCESSO DA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DA 2ª FASE: DESNECESSÁRIO E INJUSTIFICÁVEL PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DE SUA MARCHA EM RELAÇÃO À 1ª FASE MADURA PARA JULGAMENTO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA - SEGREGAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES EM DOIS QUINQUÊNIOS (1º e 2º FASES): RESOLUÇÃO SETRANS Nº 1.277, DE 2017 E RESOLUÇÃO SETRANS Nº 1.324 DE 2018 - CONTRATO DE CONCESSÃO NÃO REPRATOU A MODERNA TENDÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO SOB O ENFOQUE DOS RESULTADOS: AVALIAÇÃO DE ACORDO COM A SUA REALIDADE, CONCRETIZADA PELAS PREMISSAS JURÍDICAS, ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DO 1º CICLO DAS CONCESSÕES (DÉCADA DE 90) - OBJETO DO PROCESSO NÃO CONTEMPLA QUAISQUER INVESTIMENTOS NÃO PREVISTOS PELO CONTRATO DE CONCESSÃO: LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA (LEI Nº 4.555/2005) - FORMALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES POR INSTRUMENTO PRÓPRIO: ESSÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 62 DA LEI Nº 8.666/1993) - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELACIONADAS AO QUADRO DE INVESTIMENTOS ESTÃO VINCULADAS AOS ITENS, PRAZOS, FORMA E VALORES - O VALOR DE INVESTIMENTO EVENTUALMENTE ULTRAPASSADO NÃO DEVE SER CONTABILIZADO - VINCULAÇÃO ENTRE O VALOR DA OUTORGA E A REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS - REGIME RÍGIDO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL - CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA QUINTA DO NONO TERMO ADITIVO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ÚNICO, DE Nº E-10/006/000.006/2018-SETRANS (CÓPIA PROCESSO Nº SEI-220008/000053/2020) - APURAÇÃO DA COMISSÃO MISTA: DOS 8 ITENS CONTRATUALMENTE PREVISTOS, A PARTIR DO NONO TERMO ADITIVO, 1 NÃO FOI CUMPRIDO DIANTE DO DESATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE COMPETIA PREVIAMENTE AO PODER CONCEDENTE E APENAS 2 FORAM EFETIVAMENTE CUMPRIDOS - 5 ITENS INADIMPLIDOS: (I) ADEQUAÇÃO DE ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS, (II) INFRAESTRUTURA, (III) IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO, (IV) TRECHO GRAMACHO-SARACURUNA E (V) TRECHO SARACURUNA-GUAPIMIRIM - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER CONCEDENTE PARA CONSIDERAR PRORROGADO O CONTRATO DE CONCESSÃO OU DECLARAR A SUA CADUCIDADE - NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO/RECEBIMENTO DOS INVESTIMENTOS PREVISTOS PELO CONTRATO DE CONCESSÃO - NECESSÁRIO RECONHECIMENTO PELA AGETRANSP DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À VERIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NA FORMA EM QUE FORAM LAVRADOS - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA MATERIAL NO SENTIDO DE QUE A "QUITTAÇÃO" DOS INVESTIMENTOS TENHA SIDO FORMALIZADA PELO PODER CONCEDENTE - INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE INVESTIMENTOS, NÃO APENAS NA FORMA, MAS TAMBÉM COM RELAÇÃO AOS PRAZOS: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RELEVÂNCIA DOS INVESTIMENTOS - O DESCUMPRIMENTO DO TEMPO E DA FORMA DESFAVORECE O USUÁRIO - ESCOLHA DA SANÇÃO: §§ 1º E 2º, DA CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOSIMETRIA DA PENALIDADE - PRECE-

DENTES - INADEQUAÇÃO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DE MULTA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS: SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO TEM O CONDÃO DE SUBSTITUI-LAS - EFETIVIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, deu início ao julgamento do Processo Regulatório nº SEI E-12/004.390/2013, com a presença de todos os Conselheiros, no âmbito da 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, ocasião em que o Conselheiro Murilo Leal pediu vista dos autos, retomando a apreciação do processo na 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, ausente o Conselheiro Fernando Moraes, por motivo justificado,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir, por maioria de votos, o pleito de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado perante a sustentação oral promovida pelo representante da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A na 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, ficando vencidos os Conselheiros Fernando Moraes e Murilo Leal.

Art. 2º - Indeferir, por maioria de votos, o pedido de sustentação oral do representante da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., eis que já iniciada a etapa de votação relativa ao processo regulatório e por considerar que já fora exercido este direito, consoante se constata da Ata da 8ª Sessão Regulatória Ordinária (21608990), atendendo, plenamente, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante do uso da palavra na Sessão Regulatória antes do início do julgamento e dentro dos limites estabelecidos para o exercício do direito à sustentação oral, na forma do art. 67 c/c 69 do Regimento Interno (conforme tratamento consagrado para a sustentação oral perante órgãos colegiados, art. 937 c/c 941, do CPC), ficando vencido o Conselheiro Carlos Correia.

Art. 3º - Indeferir, por unanimidade dos Conselheiros presentes, os pedidos de suspensão do processo formulados pela Concessionária entre a 8ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021 e a 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, considerando-se a preclusão consumativa, que impede a reapresentação do pedido com base nos mesmos fundamentos apontados em pleito já indeferido por decisão da maioria do Conselho Diretor.

Art. 4º - Indeferir, por unanimidade dos Conselheiros presentes, com fundamento no art. 34 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e porque foram oportunizadas inúmeras possibilidades de intervenção da interessada, o pleito de conversão do julgamento em diligência, com a consequente retirada de pauta, com vistas à avaliação de questões pela CATRA, formulado pela Concessionária antes da 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, devendo a sua irrisignação ser manifestada oportunamente em sede de eventual recurso.

Art. 5º - Manter, por unanimidade, a decisão do Conselho Diretor desta Agência Reguladora exarada na 1ª Reunião Interna Extraordinária do exercício de 2021, realizada no dia 19 de janeiro de 2021, no sentido de que a avaliação do Plano de Investimentos previsto pelo Oitavo e Nono Termos Aditivos ao Contratos de Concessão considere as duas etapas previstas - 1ª Fase e 2ª Fase - segregando-as em processos administrativos distintos, de modo a propiciar o efetivo controle da sua realização, evitando qualquer adiamento desta avaliação.

Art. 6º - Aplicar, por unanimidade, à Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.:

I - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Adequação de Estações Ferroviárias", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

II - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Infraestrutura (rede aérea, via permanente e manutenção)", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2013, constante do balanço deste exercício social;

III - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Implantação de novo sistema de sinalização", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

IV - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Trecho Gramacho-Saracuruna", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2014, constante do balanço deste exercício social;

V - a penalidade de multa, pelo atraso no cumprimento do item "Trecho Saracuruna-Guapimirim", contemplado na 1ª Fase do Plano de Investimentos, conforme previsto nos Oitavo e Nono Termos Aditivos, correspondente à 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício de 2012, constante do balanço deste exercício social;

Art. 7º - Recomendar, por unanimidade, ao Poder Concedente, pela Secretaria de Estado de Transporte, que:

I - defina, com maiores detalhamentos, a fase de avaliação dos investimentos, prevendo o exame do cumprimento físico e, também, financeiro, ponderando, se for o caso, sobre a possibilidade de edição de ato normativo que estabeleça de modo prévio e completo o conteúdo de todas as etapas da referida fase;

II - nos próximos termos aditivos que cuidem de investimentos, avalie a possibilidade de se estabelecer cronogramas físico-financeiros e procedimentos tendentes à avaliação contemporânea do cumprimento de cada item;

Art. 8º - Determinar, por unanimidade, ao Poder Concedente que, em razão do atraso do cumprimento dos investimentos previstos na Fase 1, pela Concessionária:

I - pondere sobre as providências eventualmente necessárias para sanar os atrasos dos investimentos indicados, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual;

II - avalie a possibilidade de, em prol do princípio da atualidade, substituir e/ou ratificar a obrigação relativa ao item "Trecho Santa Cruz Itaguaí", que não foi cumprido pela Concessionária em razão da ausência das providências que deveriam ter sido tomadas pelo Poder Público, ou estabeleça medidas compensatórias, se for o caso, sempre diante das suas competências privativas, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual; e

III - formalize, oportunamente, a quitação das parcelas dos investimentos da 1ª Fase, quando forem cumpridas, encaminhando os documentos a esta Agência Reguladora, para as providências de conhecimento e registro.

Art. 9º - Determinar, por unanimidade, à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação das penalidades mencionadas no item II deste voto, após o trânsito em julgado da decisão, sendo procedidas as anotações de cabimento, assim como dar ciência da presente Deliberação ao Poder Concedente, pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Secretaria de Estado de Transportes, em especial, à Comissão Mista e à Superintendência de Planejamento e Monitoramento de Concessões de Transporte Público.

Art. 10º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

**DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1238
DE 29 DE MARÇO DE 2022**

SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A - RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº 1130, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - AVARIA DE PANTÓGRAFO DO TREM PREFIXO UA 054 - NAS PROXIMIDADES DA ESTAÇÃO MARACANÃ EM 19/07/2017 - PRESENTES OS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DELIBERAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.303/2017, a instrução técnica realizada pela CATRA e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AGETRANS nº 1130, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 4º - Essa deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

MURILO LEAL Conselheiro Relator

ALINE C. B. C. DE ALMEIDA Conselheira

VICENTE LOUREIRO Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro-Presidente do julgamento

**DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1239
DE 29 DE MARÇO DE 2022**

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A - TAXA DE REGULAÇÃO - EXERCÍCIO 2018 - ADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº SEI E-12/004.104/2018, por unanimidade dos Conselheiros votaram pela adimplência dos pagamentos das Taxas de Regulação, votando a Conselheira Aline Almeida pela aplicação da penalidade de Advertência à Concessionária em razão do descumprimento do prazo para comunicação à Agência, tendo sido vencida pela maioria dos Conselheiros presentes,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar adimplidas pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A as obrigações dispostas no Art. 19 da Lei Estadual Nº 4.555, de 06 de junho de 2005, no que se refere ao recolhimento regular da Taxa de Regulação referente ao exercício de 2018.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva - SCEXEC, cumpridas as formalidades administrativas, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se os autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

CARLOS CORREIA
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

**DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1240
DE 29 DE MARÇO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CCR VIA LAGOS S/A - TAXA DE REGULAÇÃO - EXERCÍCIO 2018 - ADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº SEI E-12/004.106/2018, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar adimplidas pela CONCESSIONÁRIA CCR VIA LAGOS S.A as obrigações dispostas na Cláusula Quarta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, assim como o estabelecido no Art. 19 da Lei Estadual Nº 4.555, de 06 de junho de 2005, no que se refere ao recolhimento regular da Taxa de Regulação referente ao exercício de 2018.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva - SCEXEC, cumpridas as formalidades administrativas, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se os autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

CARLOS CORREIA
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

**DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1241
DE 29 DE MARÇO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 - RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº 1184, DE 25 DE MAIO DE 2021. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA - PRESENTES OS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - DELIBERAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.138/2018, a instrução técnica realizada pela CATRA e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a Deliberação AGETRANS nº 1184, de 25 de maio de 2021.

Art. 2º - Determinar à Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET - que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANS nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

Art. 4º - Essa deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

MURILO LEAL
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA Conselheira
VICENTE LOUREIRO Conselheiro

CARLOS CORREIA
Conselheiro-Presidente do Julgamento

**DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1242
DE 29 DE MARÇO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - TAXA DE REGULAÇÃO DE 2019 - ADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº SEI E-22/008/29/2019, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar adimplidas pela CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S.A as obrigações dispostas na Cláusula Décima Sexta, Inciso IX do Contrato de Concessão, assim como o estabelecido no Art. 19 da Lei Estadual Nº 4.555, de 06 de junho de 2005, no que se refere ao recolhimento regular da Taxa de Regulação referente ao exercício de 2019.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva - SCEXEC, cumpridas as formalidades administrativas, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se os autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

CARLOS CORREIA
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

FERNANDO MORAES
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

**DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1243
DE 29 DE MARÇO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S/A - LINHA 4 DO METRÔ - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA - IMPACTO NÃO CONSIDERAÇÃO DESONERAÇÃO PIS/PASEP E COFINS SOBRE AS RECEITAS NO FLUXO DE CAIXA - TERCEIRO TERMO ADITIVO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA TÉCNICA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0008/001007/2020 e os fundamentos do Voto-Vista apresentado pela Conselheira Aline Almeida, na 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, tendo o Conselheiro Relator Fernando Moraes retirado o VOTO Nº 8/2021/CD-FM/AGETRANS/CONSDIR/AGETRANS, apresentado na 11ª Sessão Regulatória Ordinária de 2021, quando se iniciou o exame deste processo, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Converter o presente julgamento em diligência, junto à Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, para avaliar as questões relativas à eventual manutenção da projeção do PIS/PASEP e COFINS no fluxo de caixa da Concessão da Linha 4, assim como as que dizem respeito à eventual estimativa destes tributos nas receitas da Concessionária, após a edição da Lei Federal nº 12.860/13, especialmente no que diz respeito aos ingressos resultantes do pagamento das obras realizadas, de modo a examinar o impacto dos tributos também sobre as receitas que não tenham natureza tarifária e, por conseguinte, a equalização econômico-financeira do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva que comunique as providências que estão sendo tomadas no âmbito deste processo, notadamente aquelas que deram ensejo à conversão do julgamento em diligência, instruindo o Ofício com cópia integral deste processo regulatório:

I - à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Relator do Voto GC-07, exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do processo TCE-RJ nº 108.198-7/16; e

II - à Concessionária e às demais instituições, na forma sugerida pelo i. Relator, em seu VOTO Nº 8/2021/CD-FM/AGETRANS/CONSDIR/AGETRANS.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira (voto-vista)

CARLOS CORREIA
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

**DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 1244
DE 29 DE MARÇO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº 1.235 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À CERTIFICAÇÃO, INCLUINDO-SE A DOCAGEM A SECO, DA EMBARCAÇÃO "PÃO DE AÇÚCAR" - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/001461/2021 e os fundamentos do Voto apresentado pela Conselheira Relatora, na 3ª Sessão Regulatória Ordinária de 2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Barcas S/A - Transportes Marítimos para, no mérito, negar provimento ao Recurso, por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados, sendo mantida, integralmente, a DELIBERAÇÃO AGETRANS Nº 1.235 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022 (29302016).

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

CARLOS CORREIA
Conselheiro

FERNANDO MORAES
Conselheiro

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente